



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2864, DE 29/12/2016

Estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2017.

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Capítulo II DOS ORÇAMENTOS (FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL)

SEÇÃO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada na forma dos quadros, I, I-A, II e III, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 115.950.000,00 (cento e quinze milhões, novecentos e cinquenta mil de reais) e se desdobra em:

I - R\$ 106.563.143,72 (cento e seis milhões, quinhentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 9.386.856,28 (nove milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
RECEITA TRIBUTÁRIA	13.614.535,72	2.380.000,00	15.994.535,72
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.800.500,00	0,00	1.800.500,00
RECEITA PATRIMONIAL	155.200,00	0,00	155.200,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	100.676.108,00	6.966.856,28	107.642.964,28
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.323.600,00	40.000,00	3.363.600,00
DESCONTOS CONCEDIDOS	-475.000,00	0,00	-475.000,00
FUNDEB	-12.531.800,00	0,00	-12.531.800,00
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	106.563.143,72	9.386.856,28	115.950.000,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	106.563.143,72	9.386.856,28	115.950.000,00

SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 114.810.898,09 (cento e quatorze milhões, oitocentos e dez mil, oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos), na seguinte conformidade:

I - R\$ 83.140.056,77 (oitenta e três milhões, cento e quarenta mil, e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos) do orçamento fiscal; e

II - R\$ 31.670.841,32 (trinta e um milhões, seiscentos e setenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º A despesa fixada esta assim desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONÔMICA

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	75.828.264,75	30.926.141,32	106.754.406,07
DESPESAS DE CAPITAL	4.681.892,02	823.700,00	5.505.592,02
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA RPPS	2.550.900,00	0,00	2.550.900,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	83.061.056,77	31.749.841,32	114.810.898,09

II - POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
CÂMARA MUNICIPAL	5.107.302,77	0,00	5.107.302,77
PODER EXECUTIVO	760.000,00	0,00	760.000,00
SECRET. MUNIC. ADM. FINANÇAS E ORÇAMENTO	7.720.674,00	60.000,00	7.780.674,00
SECRET. NEGÓCIOS JURÍDICOS	912.720,00	0,00	912.720,00
SECRET. MUNIC. DE EDUCAÇÃO	42.300.500,00	0,00	42.300.500,00
SECRET. MUNIC. CULTURA	876.820,00	0,00	876.820,00
SECRET. MUNIC. DE ESP. E LAZER	1.706.000,00	0,00	1.706.000,00
SECRET. MUNIC. OBRAS E PLANEJAMENTO	826.540,00	0,00	826.540,00
SECRET. MUNIC. DE SAÚDE	0,00	27.335.843,32	27.335.843,32
SECRET. MUNIC. AÇÃO S. E REL. TRABALHO	238.000,00	4.353.998,00	4.591.998,00
SECRET. MUNIC. INFRAEST. SERV. URBANOS	14.413.000,00	0,00	14.413.000,00
SECRET. TRANS. TRANSP. SEG. PUBLICA	4.474.600,00	0,00	4.474.600,00
SECRET. MUNIC. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	305.000,00	0,00	305.000,00
SECRET. MUNIC. MEIO AMBIENTE E TURISMO	869.000,00	0,00	869.000,00
Total da Administração Direta	80.589.156,77	31.670.841,32	112.259.998,09
II - RESERVA DE CONTINGENCIA			
RESERVA DE CONTINGENCIA	2.550.900,00	0,00	2.550.900,00
TOTAL DO MUNICÍPIO	83.061.056,77	31.749.841,32	114.810.898,09

III - POR FUNÇÕES

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	5.107.302,77	0,00	5.107.302,77
03 - ESSENCIAL A JUSTIÇA	912.720,00	0,00	912.720,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	7.252.414,00	0,00	7.252.414,00
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	4.030.600,00	0,00	4.030.600,00
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	4.383.998,00	4.383.998,00
10 - SAÚDE	0,00	27.365.843,32	27.365.843,32
11 - TRABALHO	238.000,00	0,00	238.000,00
12 - EDUCAÇÃO	42.330.500,00	0,00	42.330.500,00
13 - CULTURA	906.820,00	0,00	906.820,00
15 - URBANISMO	13.906.800,00	0,00	13.906.800,00
17 - SANEAMENTO	595.000,00	0,00	595.000,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	593.000,00	0,00	593.000,00
20 - AGRICULTURA	305.000,00	0,00	305.000,00
23 - COMERCIO E SERVIÇOS	276.000,00	0,00	276.000,00
26 - TRANSPORTE	652.000,00	0,00	652.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	1.736.000,00	0,00	1.736.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	1.668.000,00	0,00	1.668.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	2.550.900,00	0,00	2.550.900,00
TOTAL DO MUNICÍPIO	83.061.056,77	31.749.841,32	114.810.898,09

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 6º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4320/1964 observados os limites:

I - de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º desta Lei; e

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto Lei nº 200/1967 e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo único. A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de créditos adicionais especiais autorizadas em Lei.

Art. 7º Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2017, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I e II, da Lei nº 4.320/64;

II - vinculados a operações de crédito até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - destinados ao reforço de dotações de ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, até o limite de 1/15 (um quinze avos) da receita prevista para o exercício.

Art. 8º Nas aberturas dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 9º, 10 e 11 do artigo 166 da Constituição.

§ 1º Não se aplica a proibição contida no caput, em relação à parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016, ou não observarem a divisão do limite estipulado no parágrafo 9º, do artigo 166 da Constituição.

§ 2º Até 30 dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo informará o Poder Legislativo, quando for o caso, que a receita corrente líquida de 2016 e menor do que a receita corrente líquida estimada para 2017, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º Recebido o informe de que trata o parágrafo 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição.

§ 4º Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2017 e a efetivamente ocorrida em 2016, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma do artigo seguinte.

Art. 9º Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos, por cento) da receita corrente líquida efetivamente ocorrida em 2016, observada a medida determinada no parágrafo 9º do artigo 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no parágrafo 14 do artigo 166 da Constituição.

§ 2º No caso da Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto referido no inciso III do parágrafo 14 do artigo 166 da Constituição, o Poder Executivo remanejará as dotações com impedimentos justificados para outros créditos, mediante suplementações ou transposições conforme o caso, que deixarão de ser execução obrigatória, mas tendo sempre a menção de que os recursos são provenientes de emendas parlamentares.

§ 3º Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares prevista no parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º).

Art. 10 Fica o Executivo autorizado a realizar no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na Legislação Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11 As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com as metas de resultados fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2017.

Art. 12 As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por lei posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 13 As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 2016.

Clodoaldo Leite da Silva
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 2016.

Projeto de Lei nº 007/2016
Autor: Executivo

Emenda nº 006/2016
Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho e Agildo Bacelar da Silva;

Emenda nº 007/2016
Autores: Vereadores Carlos Eduardo Mendes e André Santos Silva - André Ferreira;

Emenda nº 008/2016
Autores: Vereadores Carlos Eduardo Mendes e André Santos Silva - André Ferreira;

Emenda nº 009/2016
Autores: Vereadores Carlos Eduardo Mendes e André Santos Silva - André Ferreira;

Emenda nº 010/2016.

Autores: Vereadores Carlos Eduardo Mendes e André Santos Silva - André Ferreira.

Os anexos encontram-se disponíveis, ainda, no Paço Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/04/2018